



Número: **0803312-63.2019.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **19/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
QUEILIOMARQUE NOBREGA DE ASSIS (AUTOR)	JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59987 300	20/06/2022 11:59	<a href="#"><u>APELAÇÃO CÍVEL</u></a>	Apelação



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA  
DA COMARCA DE POMBAL, PARAÍBA.**

*Processo nº: 0803312-63.2019.815.0301*

**QUELIOMARQUE NÓBREGA DE ASSIS**, já devidamente qualificado nos autos da presente *AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT* que movem em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, não se conformando com sentença de primeira instância, no prazo legal, vem interpor

### **RECURSO DE APELACÃO**

Com as razões em anexo, que requer seja recebido, autuado e, atendidas as formalidades de estilo, remetido ao exame do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Informa que a Recorrente está demandando sob o pálio da Justiça Gratuita, razão pela qual deixa de juntar comprovante de pagamento de custas recursais, conforme decisão de *id nº. 29834922*.

*Nestes termos,  
Pedem deferimento.*

Pombal, Paraíba, 20 de junho de 2022.

**Dr. Jaques Ramos Wanderley**  
- OAB/PB 11.984 -

**Dr.ª Mayara Queiroga Wanderley**  
- OAB/PB 18.791-

**Dr.ª Thaís Nóbrega de Souza**  
- OAB/PB 22.419 -

---

**Pombal-PB** – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000  
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825– (83) 9974-6390

Página 1 | 9



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 20/06/2022 11:59:57  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062011595779700000056742622>  
Número do documento: 22062011595779700000056742622

Num. 59987300 - Pág. 1

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**EMÉRITO RELATOR**  
**ÍNCLITO PROCURADOR**  
**CULTOS JULGADORES**

**AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

**PROCESSO nº: 0803312-63.2019.815.0301**

**RECORRENTE: QUELIOMARQUE NÓBREGA DE ASSIS**

**RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A**

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

D. Juízo, inicialmente, insta aclarar a tempestividade do presente recurso.

A r. sentença, aqui atacada, foi publicada no PJE e este causídico registrou ciência no dia 30/05/2022 (segunda-feira), iniciando-se o prazo para interpor o recurso apelatório em 31/05/2022 (terça-feira). Logo, expira-se o prazo para interpor o presente em 20/06/2022 (segunda-feira), consoante dispõe o art. 224 c/c o art. 1.010 do NCPC/2015.

Tempestivo pois o presente recurso.

**II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA SENTENÇA**

A presente lide refere-se a uma ação de cobrança movida pelo APELANTE contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando receber indenização, referente ao seguro obrigatório referente a invalidez – DPVAT, a que faz jus, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido no dia 09 de maio de 2011.

Em decorrência do acidente de trânsito em comento, o autor sofreu LESÃO na coluna lombar, que ocasionou a debilidade permanente dos **MEMBROS INFERIORES, bem como, TRAUMA FACIAL e TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO**, foi submetido a tratamento médico, contudo, mesmo após o tratamento, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias, tendo em vista, as sequelas oriundas do sinistro, as gravidades das lesões encontram-se comprovadas em documentos médicos encartados aos autos.





O laudo pericial encartado nos autos (ID Num. 50799037), apenas apurou que o promovente possui incapacidade funcional permanente na coluna lombar e o TCE. Contudo, percebe-se que o médico perito deixou de analisar a invalidez permanente oriunda do Trauma dos membros inferiores e o Trauma Facial, como demonstra toda documentação médica encartada nos autos.

O Ilustre Magistrado *a quo*, julgou a ação parcialmente procedente se embasando no laudo pericial, porém, como será demonstrado adiante, tal laudo encontra-se eivado de vícios, de forma que, a decisão torna-se injusta para com a parte autora, devendo para tanto, ser de pronto, reformada.

Assim, a parte autora tem direito ao recebimento da indenização referente ao percentual da lesão dos MEMBROS INFERIORES e TRAUMA FACIAL, e não apenas do TCE e coluna lombar, como entendeu o Ilustre Magistrado. Cumpre ressaltar que o autor já havia exposto os argumentos e apresentado os documentos médicos comprobatórios, aqui utilizados em sede de manifestação de dossiê administrativo em doc. de id nº 52139313, e mesmo diante disso o magistrado a quo entendeu que a parte deveria receber apenas a quantia referente ao TCE e a coluna lombar.

Inconformados com a INJUSTA decisão, pugnamos pela REFORMA através do presente recurso.

## **II.1- DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA A *QUO***

Eclético relator, conforme explicado a sentença merece reforma, uma vez que o douto magistrado julgou conforme o laudo pericial, o qual encontra-se eivado de vícios, e mesmo o Apelante apresentando tempestivamente impugnação ao laudo e requerendo a designação de perícia complementar, o M.M Juiz indeferiu os pedidos e julgou a demanda nos termos do laudo pericial.

Perceba, doutos julgadores, que a documentação encartada aos autos dar conta que o sinistro ocasionou ao Autor lesão permanente dos MEMBROS INFERIORES, em decorrência do trauma na coluna lombar, bem como, TRAUMA FACIAL, além do TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO, o que ocasionou a debilidade permanente nos membros lesionados, e não só coluna e TCE, como quantificou o perito.

Ocorre, douto Magistrado, que o *Expert Perito*, ao realizar o exame pericial reconheceu assim como, realmente ocorreu, que a lesão na coluna lombar, foi grave ao passo de afetar gravemente a mobilidade e funcionamento dos membros

---

**Pombal-PB** – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000  
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825- (83) 9974-6390





inferiores, onde causou parestesias em ambos os membros inferiores, no esquerdo um pouco mais que o direito, contudo, afetou gravemente ambos os membros. Veja o trecho do laudo pericial encartado aos autos:

b) ( x ) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)  
*Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.*  
**PACIENTE REFERE PERDA DE MEMÓRIA, CEFALÉIA FREQUENTE E TONTURA. DEVIDO AO SEQUELA NA COLUNA TEM PARESTESIA DE MEMBROS INFERIORES E DOR. SENDO QUE O MEMBRO INFERIOR ESQUERDO É MAIS AFETADO QUE O DIREITO. TEM COMPROVAÇÃO DAS LESÕES POR TOMOGRAFIAS, RESSONÂNCIAS E ELETRONEUROMIOGRAFIA.**

Contudo, apesar de reconhecer não quantificou a lesão que compromete os membros inferiores.

Ademais, o Perito deixa de quantificar o trauma da Face, devidamente reconhecido, inclusive pela perícia administrativa realizada pela Seguradora Ré, conforme documento abaixo, juntada pela própria em id nº 30810497, veja:

#### PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL

 Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

##### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 2012201957  
**Vítima:** QUELIOMARQUE NOBREGA DE ASSIS

**Cidade:** Pombal  
**Data do acidente:** 09/05/2011

**Natureza:** Invalidez  
**Emissor do parecer:** José Artur Fialho Amorim  
**CRM do médico:** 314742

**Seguradora:** MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

**Prestadora:** AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT

##### PARECER

**Data da análise:** 05/02/2013

**Valoração do IML:**

**Perícia médica:**

**Diagnóstico:**

TRAUMA NA FACE E TCE

**Resultados terapêuticos:**

DEBILIDADE E LIMITAÇÃO

**Sequelas permanentes:**

LIMITAÇÃO FUNCIONAL

**Sequelas:**

Com sequela

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:**

FACE 25% TCE 25%

**Dano**

**Lesões neurológicas** que cursem com comprometimento de função vital ou autonômica

**%** Dimensão Graduação

100 1 25

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de

ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde 100

1 25

que haja comprometimento de função vital

Conforme pode-se constatar nos documentos médicos, em anexos, os quais foram apresentados ao Perito no momento do exame pericial, a Promovente sofreu,

**Pombal-PB** – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000  
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825- (83) 9974-6390





# JAQUES RAMOS WANDERLEY

## ADVOCACIA E CONSULTORIA

LESÃO NEUROLÓGICA, TRAUMA NOS OSSOS DA FACE, LESÃO NA COLUNA LOMBAR, E CONSEQUENTEMENTE, PARESTESIA DOS MEMBROS INFERIORES, e não apenas lesão neurológica e lesão na coluna. Vejamos nos documentos médicos, anexados aos autos:

Abelardo

Ateto poror or severo. Fins que  
Guilherme no braga se anima  
Fever abundante de 38,5 a 40,0 °C  
4 dias com febre e face  
e TCE com furor subfebril,  
pseudo neurose tratamento com inj s.  
no PS operatório evolui com  
Tentativa severa e convulsões  
pseudo neurose com cautivas  
de hidrocefalo encontrada x  
na meninge hipofisiol. hidrocefalo  
(furor) olhadas lobotomizadas, removido  
do apoio fundo do TNIS. 15/06/2015

Sr(a): Aberto

Atento que o frz. Quintonio da Nogueira de Sousa vituado de acidente com  
motocicleta, o que ocorreu features de esse de face e traumatismo craniano  
que o levou a traumatismo craniano e fractura de maxiloma subdural. Apesar  
de alto hospitalar apresentar convalescência, sendo  
recuperado o uso contínuo de ambas extremitades, e como sequela anormal genuvalgo  
fratura rebelde a tratamento medicamento  
e anormal atarraxa, o que a impromovível  
de exercer suas atividades profissionais  
definitivamente. C.I.Y. 81.4 + G 40.9 + L 42.0

**Pombal-PB** – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000  
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825- (83) 9974-6390



Ilustre Magistrado, o perito reconhece no laudo o comprometimento dos membros inferiores, contudo, não os quantifica, para fins de cálculo do percentual da lesão. Sendo, portanto, omissos, no que tange a este quesito. Com relação ao Trauma Facial, este se quer é citado, apesar de existente e comprovado nos documentos médicos anexados aos autos pelo Autor e pelo Réu (perícia administrativa).

Motivo pelo qual, cabe-nos neste momento questionar a precisão do laudo em tela, haja vista, **houve a omissão com relação a quantificação da lesão dos membros inferiores, bem como, ao qualificar e quantificar o Trauma Facial**, os quais deveriam ter sido mencionados e quantificados, como de total ou em última hipótese, em grau intenso, ante as lesões presentes nos laudos médicos acostados a exordial.

Percebe-se, contudo, que apesar da documentação encartada aos autos, ser clara ao descrever as lesões ocasionada ao Recorrente, oriunda do sinistro, o médico perito deixou de analisar a invalidez permanente referente as sequelas permanentes dos membros inferiores, em decorrência do trauma na coluna lombar, analisando apenas a lesão da coluna em si, e o trauma na cabeça, deixando também, de analisar o trauma facial. Desta forma, o perito, sem nenhum embasamento documental, enquadrhou a debilidade do Autor erroneamente, o que veio a prejudicar o mesmo.

Por esta razão, cabe-nos nesse momento questionar a precisão do laudo em tela, diante da não apreciação da documentação médica comprobatória constante nos autos e ausência de quantificação de todas as lesões.

Observa-se Doutos Julgadores, que as lesões ocorridas em detrimento do sinistro estão claras diante da documentação médica acostada aos autos, que o que se está pleiteando é apenas o **reconhecimento das lesões que de fato persistem ao Autor, e a impedem de ter sua vida normal, neste modo, pleiteia-se pelo recebimento da indenização referente aos dois membros lesionados (membros inferiores e cabeça), conforme a Tabela da SUSEP**, lesões estas que causaram perda da função dos membros, configurando assim a invalidez permanente.

No mais, observe, cultos magistrados, que o novo Código de Processo Civil traz redação expressa sobre a desvinculação do Magistrado ao teor conclusivo da perícia:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.



(...)

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Ou seja, a lei materializa um raciocínio adequado que viabiliza o livre convencimento do Juiz, princípio já consolidado pelo antigo Código. Caso contrário teríamos a inconcebível situação de termos processos julgados por peritos médicos.

Trata-se de conferir ao Magistrado a responsabilidade indelegável de realizar o único juízo de valores e ponderações necessárias ao julgamento do processo, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO  
INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO  
AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.  
MORTE DE MENOR. NÃO VINCULAÇÃO DO  
JULGADOR À CONCLUSÃO DA  
PERÍCIA. PRECEDENTES. NEXO CAUSAL. REVISÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FAZENDA PÚBLICA  
SUCUMBENTE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.155.125/MG,  
JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.  
1. Esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo. Precedentes: AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015) 2. (...)  
3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 785.545/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018)

Desta forma, não basta que a perícia seja conclusiva para direcionar o julgamento do processo, o Juiz deve ponderar toda produção probatória do processo para chegar a uma decisão. A doutrina, nesse sentido, reforça este entendimento:

*"O juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479, CPC). (...). Isso quer dizer que, se existem outros elementos probatórios técnicos nos autos, pode o juiz afastar-se das conclusões do*

**Pombal-PB** – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000  
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825- (83) 9974-6390





*laudo pericial, no todo ou em parte. Se não os há, o juiz deve requerer esclarecimentos do perito, ordenar nova perícia ou valer-se dos laudos dos assistentes técnicos. (...)." (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. Versão e-book, Art. 371.)*

Por isso, confiante nos argumentos e fundamentos jurídicos declinados acima, espera o Recorrente seja feita justiça, reconhecendo-lhe o sacramentado direito a indenização do seguro obrigatório conforme estabelecido na Lei 6.194/74.

Nos termos expostos acima, evidenciada está a necessidade deste Tribunal, composta por doutos julgadores de notável saber jurídico e de experiência inquestionáveis, reformar, senão anular, a r. sentença do juízo a quo, como medida de se corrigir tamanha injustiça que ora se combate no presente recurso.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

**Pelo exposto**, REQUER a Vossas Excelências, o conhecimento do presente recurso, reformando-se a sentença, para que passe a reconhecer a quantificação das lesões encartadas nas documentações médicas, qual seja, a debilidade permanente dos MEMBROS INFERIORES, TCE E TRAUMA FACIAL.

Caso, assim não entenda, REQUER, a anulação da sentença com o retorno dos autos para fase instrutória, com a **designação de perícia médica COMPLEMENTAR**, para que enquadre a lesão dos membros inferiores, trauma facial, além do Traumatismo Crânio Encefálico, tal como consta na documentação médica acostada aos autos.

*Termos em que,  
Pede Deferimento.*

Pombal, Paraíba, 20 de junho de 2022.

**Dr. Jaques Ramos Wanderley**  
- OAB/PB 11.984 -

**Dr.ª Mayara Queiroga Wanderley**  
- OAB/PB 18.791-

---

**Pombal-PB** – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000  
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825- (83) 9974-6390

Página 8 | 9



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 20/06/2022 11:59:57  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062011595779700000056742622>  
Número do documento: 22062011595779700000056742622

Num. 59987300 - Pág. 8



---

**Pombal-PB** – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000  
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825– (83) 9974-6390

Página 9 | 9



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 20/06/2022 11:59:57  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062011595779700000056742622>  
Número do documento: 22062011595779700000056742622

Num. 59987300 - Pág. 9